



The coat of arms of Maracanaú is a shield-shaped emblem. At the top, three stars are arranged in a slight arc. The central part of the shield features a gear with a fish inside it, set against a background of horizontal stripes. The shield is flanked by two olive branches. At the bottom, a ribbon banner contains the name of the municipality.

LABORE

LEI MUNICIPAL Nº 1.891 / 2012

DE 25 / 09 / 2012

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:

Debato Soares Pereira

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 25/09/12

Paulo Moura
Daniele Carlos Moreira
MAT 21500

LEI Nº 1.891, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012.

**REGULAMENTA O TRANSPORTE
DE BOTIJÕES DE GÁS NO
MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, NA
FORMA QUE INDICA.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ APROVOU E EU, PREFEITO DE MARACANAÚ, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O transporte de botijões de gás para distribuição ou entrega em domicílio por motociclistas no município de Maracanaú fica sujeito às prescrições desta Lei.

Art. 2º. As revendedoras e distribuidoras deverão adaptar a estrutura das motocicletas e ciclomotores com a instalação de semi-reboques (reboques) ou *sidecar* adequados ao transporte de botijões, especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelos os órgãos competentes, nos termos do artigo 244, §3º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - e da Resolução nº 273/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Parágrafo único: Fica terminantemente proibido no âmbito do município de Maracanaú o transporte de botijões de gás ou qualquer outro recipiente que contenha material ou líquido inflamável realizado sobre motocicletas ou ciclomotores, conforme prevê o § 2º do art.139-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. As revendedoras e distribuidoras deverão observar ainda quanto ao transporte de gás, as seguintes condições, sem prejuízo de outras normas determinadas pelas autoridades de trânsito:

I – A motocicleta e o semi-reboque (reboque) ou *sidecar* deverão ser de propriedade de empresa revendedora, devidamente cadastrada na Agência Nacional de Petróleo;

II – O transporte, por cada semi-reboque (reboque) ou *sidecar* será de, no máximo, 6 (seis) botijões de gás;

III – Por se tratar de produto inflamável, apresentar o código de identificação do tipo de material transportado, conforme normas da ABNT;

IV – O semi-reboque (reboque) deve possuir tampa vazada na parte superior para garantir a integridade dos vasilhames transportes;

V – Instalar dispositivo para fixação de uma corrente de segurança suplementar do semi-reboque para as motocicletas.

VI – É obrigatório o uso de extintor de incêndios, ficando terminantemente proibido o transporte de qualquer outro produto junto com os botijões de gás, nos termos da regulamentação da ANVISA e do Decreto Federal nº 4.097/2002.

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430





PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 4º. As empresas revendedoras e distribuidoras que infringirem as disposições desta Lei se sujeitam as seguintes penalidades:

I – Multa no valor de 100UFM's, aplicada em dobro em caso de reincidência;

II – Apreensão dos botijões, com aplicação de multa de 50 UFM's para cada botijão apreendido e suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

III – Cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal exercerá a fiscalização visando o fiel cumprimento desta Lei, podendo para isso formar convênio com demais órgãos de segurança e trânsito.

Art. 5º. Os estabelecimentos a que se refere o art. 2º terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para se adaptarem as novas exigências.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, EM 25 DE SETEMBRO DE 2012.

ROBERTO PESSOA
PREFEITO DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 25/09/12

Danielle Carlos Moreira

MAT 21500

Danielle Carlos Moreira



ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 080/2012
DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ
VALDEMI GOMES PEIXOTO (DEMIR
PEIXOTO).